



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 400, DE 01 DE JUNHO DE 2005.

(Oriunda do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Ibaíti - REFIS Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Ibaíti - REFIS Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Ibaíti - REFIS Municipal, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 2º O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS Municipal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º Para os débitos tributários ainda não lançados, e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 48 (quarenta



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

e oito) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Diretor Municipal de Finanças.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, vencidos até 31 de dezembro do ano de 2004, , inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 20,00 (vinte reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Ibaity-PR;
- II- R\$ 40,00 (quarenta Reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS Municipal, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

- I- em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II- na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar com seu requerimento:

- I- recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e
- II- recibo de quitação de honorários advocatícios fixados na ação de execução fiscal, pertencente ao Município;

§ 7º As parcelas serão fixas, sendo seu valor determinado pela divisão do montante do débito consolidado, acrescido de juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, aplicado de acordo com o número de parcelas, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês de pagamento.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 8º Para fins de apuração do montante do débito tributário de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte:

I- para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II- para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III- para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV- para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas, não haverá desconto.

§ 9º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 10 O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 11 Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 12 O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 3º desta Lei, fica facultada à Administração Municipal, proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS Municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º O pedido de compensação, será decidido pelo Diretor de Finanças municipal em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS Municipal, mediante ato do Diretor



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I-** inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS Municipal;
- II-** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III-** constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- IV-** falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V-** falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;
- VI-** cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Ibaiti e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal; e
- VII-** prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§ 1º A exclusão do contribuinte, do REFIS Municipal, acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 7º O Diretor Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS Municipal e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º O REFIS Municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º Em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram demasiadamente tanto o contribuinte quanto a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

14 da LRF (101/2000), ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Municipal, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim ficam cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente a débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 1º Ficam anistiados os débitos de que trata este artigo, vencidos até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte, anteriormente a vigência desta lei.

Art. 10 Ainda em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram demasiadamente tanto o contribuinte quanto a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 14 da LRF (101/2000), fica a Fazenda Municipal dispensada de promover a execução fiscal, de débitos superiores a R\$ 130,00 e ou iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil Reais), podendo, entretanto, fazê-lo, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§ 1º Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

§ 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão, quando arquivados, reativados, na época em que os valores dos débitos ultrapassarem o limite de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

§ 3º Caso haja necessidade de prorrogar o prazo estipulado no caput do artigo 3º, desta Lei, o mesmo deverá ser feito através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os casos omissos nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco (01.6.2005).

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA
Assessora Legislativa